DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DEVER ESTATAL DE TRANSPARÊNCIA REATIVA: ANÁLISE DO IAC Nº 13, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAL RIGHT TO ENVIRONMENTAL INFORMATION AND STATE DUTY OF REACTIVE TRANSPARENCY: ANALYSIS OF IAC NO. 13, BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Andrea Bezerra de Melo Girão Mota

Mestre e Doutoranda em Direto Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Formada em Jornalismo pela Universidade Federal do Ceará e em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Possui especialização em Assessoria de Comunicação pela Universidade de Fortaleza e MBA em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1228. *E-mail*: andreabezerramelo@gmail.com.

Mônica Mota Tassigny

Mestre e Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC/CE). Doutorado sanduíche na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (E.H.E.S.S/Paris). Pós-Doutora pela Faculté de Droit et Sciences Politiques/Aix-Marseille Université (France) no Instituto Louis Favoreau (GERJC). Fortaleza, Ceará, Brasil. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9483-0547. *E-mail*: monica.tass@gmail.com.

Resumo: O presente artigo analisa o conteúdo e o alcance da decisão do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no Incidente de Assunção de Competência nº 13, o qual trata do direito à informação ambiental e o dever estatal de transparência, de relatoria do Ministro Og Fernandes, com ênfase no conceito apresentado de transparência ativa, passiva e reativa. O método de pesquisa foi bibliográfico e documental. Utilizou-se abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, com natureza teórica. Como resultado, o presente estudo reforça o avanço trazido pelo IAC nº 13, cujo julgamento produz um precedente cogente a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados. Como a decisão é obrigatória para juízes e tribunais, cabe reclamação para garantir sua observância

(art. 988, IV do CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre a tese firmada em IAC, de acordo com o art. 1.022, parágrafo único, I do CPC.

Palavras-chave: Direito fundamental à informação ambiental. Dever estatal de transparência reativa. Incidente de assunção de competência.

Abstract: This article analyzes the content and scope of the decision of the Superior Court of Justice, established in the Incident of Assumption of Jurisdiction No. 13, which deals with the right to environmental information and the state duty of transparency, reported by Justice Og Fernandes, with emphasis on the concept of active, passive and reactive transparency, presented in the content of the decision. A qualitative approach was used. As to the objectives, it is descriptive, theoretical in nature. As a result, the present study reinforces the advance brought by IAC nº 13, whose judgment produces a cogent precedent to be followed by the court and the judges linked to it. As the decision is binding on judges and courts, a complaint may be filed to guarantee its observance (article 988, IV of the CPC), and a decision that fails to comment on the thesis established in the IAC is considered to be omissive, in accordance with article 1022, sole paragraph, I of the CPC.

Keywords: Fundamental right to environmental information. State duty of reactive transparency. Incident of assumption of competence.

Sumário: **1** Introdução – **2** Conteúdo e alcance da decisão – **3** Conceito de transparência passiva, ativa e reativa – **4** Conclusão – Referências

Summary: **1** Introduction – **2** Content and scope of the decision – **3** Concept of passive, active and reactive transparency – **4** Final considerations – References

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito fundamental à informação ambiental e dever estatal de transparência apresentado no Incidente de Assunção de Competência nº 13, do Superior Tribunal de Justiça, com ênfase nos conceitos expostos de transparência ativa, passiva e reativa. A pesquisa se justifica porque o Código de Processo Civil dispõe que os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, o que mostra a relevância da decisão.

O IAC em questão teve origem a partir do REsp nº 1.857.098/MS (2020/0006402-8), do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual rejeitou o pedido do Ministério Público estadual para que o Município de Campo Grande publicasse, obrigatória e periodicamente, os atos executórios do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado, criada para assegurar o abastecimento de água na região, bem como para que a APA fosse inscrita na matrícula dos imóveis que a integram.

De acordo com o TJMS, tais medidas não seriam viáveis, por não existir previsão legal nesse sentido. No entanto, segundo a decisão proferida no IAC nº 13, é dever do estado produzir informações ambientais, ainda quando estas forem inexistentes. No julgamento do referido incidente, a 1ª Seção estabeleceu quatro

teses relativas ao direito de acesso à informação ambiental, além de determinar a possibilidade de registro das informações em cartório, com atuação do Ministério Público em tais questões.

O voto do relator, Ministro Og Fernandes, foi seguido por unanimidade pelos demais ministros da primeira Seção: Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin. Para o ministro relator, a consolidação do Estado de direito democrático, fraternal e ecológico brasileiro depende da efetivação do direito de acesso a informações públicas ambientais nas perspectivas ativa, passiva e reativa.

Em função da importância dessa decisão, surgem os seguintes questionamentos: qual seria o conteúdo e as consequências desse julgamento? Quais são as decisões, as matérias e as autoridades que se encontrariam vinculadas a ele? O que seriam os conceitos de transparência ativa, passiva e reativa apresentados no IAC nº 13?

O artigo foi dividido em três tópicos. Na primeira parte, buscou-se compreender o conteúdo da decisão, com os motivos que integram o voto do ministro relator. Na segunda parte, examinou-se o alcance da decisão, a partir do regramento do incidente de assunção de competência, presente no Código de Processo Civil do Brasil, discorrendo sobre sua admissibilidade, características procedimentais e consequências jurídicas. No terceiro tópico, o artigo analisa o direito fundamental de acesso à informação ambiental, com ênfase nos conceitos trazidos no IAC nº 13, quais sejam, o dever estatal de transparência passiva, ativa e reativa. A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, e, quanto aos objetivos, descritiva, explicativa e propositiva, de natureza teórica.

2 Conteúdo e alcance da decisão

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses a respeito do direito de acesso à informação ambiental:

> 1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reati-

> va); 2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; 3. O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais; 4. O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais. (BRASIL, 2020)

A primeira tese estabelece que o direito de acesso à informação compreende o dever de publicação na internet dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso às informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva) e o direito de requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (que o ministro denominou, de maneira inovadora, transparência reativa).

Merece destaque o conceito de transparência reativa presente na decisão, a qual intensifica o dever do Estado em não apenas divulgar as informações disponíveis, mas também as produzir, quando inexistentes. Segundo o ministro relator, não é razoável que inexistam relatórios de execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado: "se não existem, devem ser produzidos, à luz da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 9º, XI). Produzidos, devem ser ativamente publicados pela municipalidade, em seu portal de internet (LAI – Lei n. 12.527/2011, art. 8º, §2º)".

O ministro relator ressalta ser inconcebível executar um plano administrativo (plano de manejo da APA) sem relatórios periódicos de acompanhamento: "seria o ápice do agir administrativo 'para inglês ver'. Todavia, a exigência da obrigação de divulgá-los serve para tornar inequívoco o dever de 'tirar o plano da gaveta' e dar-lhe, ou buscar dar-lhe, efetividade". Assim, reforça o ministro relator que o direito de acesso à informação ambiental não deve ser um direito de mostruário, isso é, "meramente simbólico", nas palavras de Garcia-Moreno Rodríguez (2014, p. 133).

O conceito de transparência passiva está presente no art. 11 da Lei de Acesso à Informação (nº 2.527/11), a qual exige que os pedidos de dados devam ser respondidos por até 20 dias, prorrogáveis por mais 10. Já a Lei de Informação Ambiental (nº 10.650/03) fixa o prazo de trinta dias para que seja prestada a

informação ou facultada a consulta, contado da data do pedido, nos termos do art. 2º, §5º. A transparência passiva diz respeito àquelas informações ambientais que devem estar disponíveis após o pedido de qualquer cidadão, sem necessidade de justificativa.

O conceito de transparência ativa, por sua vez, estabelece que as informações ambientais estejam facilmente disponíveis, independentemente de solicitações (MOTA, 2022, p. 41). Sobre esse assunto, o ministro relator ressaltou em sua decisão que "a existência de outros meios de tutela administrativa ou judicial, inclusive o requerimento de informações públicas específicas (transparência passiva), não esvazia o dever estatal primário de transparência ativa".

O artigo agora irá se debruçar sobre o conceito inovador apresentado na decisão: a transparência reativa, a qual significa a produção de informações pelo Estado, ainda quando inexistentes. Embora não com esse nome, o conceito de transparência reativa já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da Constituição Federal.

O art. 9, inc. XI da Lei nº 6.938/81, o qual constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), apresenta como um dos seus instrumentos "a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes".

Informação inexistente, na expressão da lei, é aquela que não se encontra no órgão ambiental no momento em que ela é solicitada. Desse modo, é dever do Poder Público ir buscar a informação onde quer que ela esteja, mesmo que em outro órgão público ou em uma pessoa física ou jurídica privada (MACHADO, 2018, p. 191).

De acordo com Ribeiro e Machado (2018), no Brasil vigora o princípio da máxima divulgação, ou seja: a publicidade é a regra e o sigilo é exceção, o que inclui o dever estatal de fornecer ativamente informações disponíveis e de produzi-las quando inexistentes.

Na segunda tese, os ministros entenderam ser presumida a obrigação da transparência ativa, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeito a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente.

No caso em tela, portanto, seria ônus da Administração fundamentar a irrazoabilidade de não produzir os relatórios de execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado, algo que estaria sujeito a controle judicial. Conforme ressalta Medauar (2018, p. 108), até mesmo a discricionariedade atua

em favor da transparência, pois a sociedade tem o direito de saber, e o Estado tem o dever de justificar publicamente as escolhas discricionárias.

Gomes (2009, p. 22-23) ressalta que o público tem o direito de acesso à informação, o que se denomina direito de saber (*right to know*), de modo a proporcionar ao cidadão fazer escolhas conscientes, a partir da sensibilização acerca dos reais riscos a que estão expostos, prevenindo decisões que possam afetar o meio ambiente.

Conforme Sobek Bejgarn, Ruden e Breitholtz (2016, p. 1042-1049), a falta de dados e de transparência levam os cidadãos a subestimarem determinados riscos ambientais. Para resolver esse tipo de problema, é necessário disseminar informações como forma de identificar riscos, o que irá permitir seu monitoramento.

Gomes (2017, p. 5) ressalta que a tarefa de disseminar na população em geral uma atitude de consciência do risco é uma missão pedagógica, mas é também "um dever de fazer saber às pessoas os riscos a que estão expostas, as condutas que devem adoptar para os minimizar ou evitar, as reações recomendáveis em caso de acidente". Conforme a autora, na sociedade de risco em que vivemos, esse direito de saber, de conhecer os riscos a que estamos expostos "faz parte da vivência democrática e de uma postura de exigência perante os poderes públicos, que devem cumprir e fazer cumprir pelos operadores privados as regras de divulgação e explicitação dos riscos associados a produtos e atividades".

Para justificar a importância do direito de acesso à informação ambiental, a decisão traz uma série doutrinas a respeito. Conforme ressaltam Gomes e Lanceiro (2018, p. 587), "para bem participar é necessário estar informado, como para ter acesso à Justiça em defesa do ambiente cumpre conhecer os dados, muitas vezes altamente técnicos, da actividade/produto cuja nocividade se quer iluminar".

Segundo Yaghsisian e Garcez (2019, p. 15), a sociedade somente poderá participar das tomadas de decisões referentes a políticas públicas na área ambiental se obtiver as informações ambientais necessárias para tanto.

Para Carneiro (1999, p. 57), o primeiro componente a tornar algo acessível próximo, capaz de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los. Segundo o autor, o direito a tais informações é ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance todos. É ponto de partida porque, sem ele, uma série de direitos, notadamente no campo individual, não seria reclamada, e ponto de chegada, na medida em que, agora no campo coletivo, eventuais direitos reclamados e obtidos fossem realidade para poucos.

A terceira tese do IAC nº 13 estabelece que o regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais. Já a quarta tese define que o Ministério Público pode requisitar

diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

Em seu voto, o ministro relator ressaltou que a discussão não diz respeito à averbação de área de preservação permanente (APP) à luz do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em oposição ao Cadastro Ambiental Rural (CAR). O ministro relator explicou que a discussão diz respeito a uma área de proteção ambiental (APA), a qual deve ser analisada em face da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011) e da Lei de Acesso à Informação Ambiental (nº 10.650/2003).

O direito de acesso à informação ambiental, o qual deve ser compreendido tanto como "direito fundamental" na perspectiva constitucional quanto "direito humano" pela ótica internacional, é um tema de grande atualidade, em especial após abril de 2022, quando entrou em vigor o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais para a América Latina e o Caribe (Acordo de Escazú).

O Acordo de Escazú não é apenas um tratado ambiental, mas também de direitos humanos, sendo o único tratado vinculante derivado da Conferência Rio +20. O seu objetivo principal é garantir a implementação plena e efetiva na América Latina e no Caribe dos direitos de acesso à informação, de participação pública na tomada de decisão e de acesso à justiça em matéria ambiental. O Acordo apresenta, ainda, um enfoque de fortalecimento de capacidades e cooperação e estabelece previsões para a proteção e promoção das pessoas defensoras de direitos humanos ambientais (CEPAL, 2022, p. 16).

O objetivo do Acordo de Escazú é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. Inspirado na Convenção de Aarhus (UNECE, 1998), o Acordo de Escazú também tem como pilares o direito de acesso à informação, o direito à participação pública e o direito ao acesso à justiça.

O Acordo de Escazú foi elaborado entre 2015 e 2018 e concluído em 27.9.2018, tendo sido inicialmente assinado pelo Brasil, mas não ratificado até o momento. O Acordo é importante não só entre os países que o subscreveram, mas para todos os países da América Latina e do Caribe, em especial neste momento em que o Brasil vivencia o enfraquecimento da democracia ambiental e da participação popular, com redução e engessamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio do Decreto Federal nº 9.806/2019, que reduziu a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) de 96 titulares para 23 membros.

A alteração da composição do Conama foi objeto da ADPF nº 623/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, na qual o referido decreto é contestado, sob o fato de o fundamento comprometer a participação efetiva da sociedade civil no Conselho

e impedir o adequado funcionamento do colegiado, em prejuízo de deliberações técnicas sobre o meio ambiente. Segundo as organizações que ingressaram com a ação, o decreto viola o princípio democrático, o direito de participação na formulação de políticas públicas, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proibição de retrocessos institucionais e socioambientais.

O Acordo de Escazú já rendeu fruto aos países signatários, como a Sentença nº 58/2022, quando o Poder Judiciário da América Latina aplicou os arts. 6 e 7 do Acordo, os quais tratam, respectivamente, do acesso à informação e participação. Na ação, ambientalistas pediram a anulação de uma autorização para que o Estado Nacional realizasse atividade de exploração sísmica, tendo em vista a ausência de informação sobre seus impactos ambientais.

Em decisão interlocutória, o Juiz federal Santiago José Martin determinou que a empresa Equinor Argentina S/A Surcusal Argentina devia abster-se de iniciar os trabalhos até o final do processo. Na prática, a Argentina paralisou uma obra porque esta não atendeu aos critérios de informação e participação presentes no Acordo de Escazú.

A decisão proferida pela Corte Constitucional da Argentina traz evidências da importância do Acordo de Escazú para concretizar o direito de acesso à informação ambiental e o dever de transparência. Segundo Mota (2022, p. 50), se o Brasil tivesse ratificado o Acordo de Escazú, isso significaria "uma oportunidade para consolidar o direito de acesso à informação no país, que possui uma legislação progressista na matéria, mas carece do provimento efetivo de informação aos cidadãos".

Embora o Brasil não tenha assinado o referido acordo, este já foi citado no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADPF nº 623/DF, pela Ministra Relatora Rosa Weber, ao fundamentar seu voto pela inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 9.806/2019 e pela inércia em relação às políticas públicas em matéria ambiental.

No julgamento do IAC nº 13, o STJ também citou o Acordo de Escazú. Em sua decisão, o ministro relator ressaltou o princípio da máxima divulgação e o princípio *favor informare* como expressão do direito de acesso à informação ambiental do Brasil, com base no Princípio 10 da Declaração do Rio, na Convenção de Aarhus, no Acordo de Escazú, e na legislação positivada (leis nº 10.650/2003, nº 10.527/2011 e nº 6.938/81). De acordo com a decisão, embora o Acordo de Escazú não tenha sido internalizado, pois pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo ordenamento jurídico, desde o nível constitucional, incorporando-se em variadas leis federais.

O ministro relator ressaltou que o direito de acesso à informação ambiental e o dever do Estado de fornecê-las encontra-se consolidado igualmente no direito comunitário europeu. Exemplo disso é visto no caso Öneryildiz *v.* Turkey (CEDH,

2004), quando a Corte de Estrasburgo condenou o Estado turco por não informar moradores de uma favela, de forma adequada e habilitante, sobre os riscos que sofriam por viver nas imediações de um "lixão". As omissões levaram à morte de nove membros da família, devido a uma explosão metanogênica na área de despejo de resíduos. Segundo o ministro, na Corte de Estrasburgo:

> o direito à informação ambiental não é nem mesmo vinculado ao direito à informação, mas, sim, ao direito à privacidade e ao direito à vida; quando alude ao direito específico, o faz com base no Princípio 10 da Declaração do Rio, entre outras disposições de soft law. (CEDH, 2004)

O ministro citou, ainda, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *v.* Brasil, na qual o Estado brasileiro foi responsabilizado por restringir indevidamente o direito de acesso à informação aos familiares desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985).

Na decisão, o Brasil não baseou a negação de informação sobre a guerrilha em nenhuma restrição estabelecida na lei, mas sim na suposta inexistência dessa informação e na alegada perda do objeto dessa ação, dada a promulgação da Lei nº 9.140/95. Com base na decisão da Corte IDH, o ministro relator enfatizou que compete ao Estado demonstrar a incidência de razões restritivas ao direito de acesso à informação (OEA, 2010).

As referências à jurisprudência internacional pelo STJ reforçam o caráter multinível do direito ambiental e, em particular, do direito (humano e fundamental) de acesso à informação ambiental, sendo cada vez mais recorrente o diálogo de fontes normativas na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente na temática ambiental. Os guias e diretrizes da OCDE também reforçam a importância do princípio da transparência como meio para prevenir, mitigar e sanar danos ambientais ocorridos ou em potencial acontecimento, como exemplo, na realização de devidas diligências, envolvendo a todos, na cadeia de valor (OCDE, 2021, p. 33).

O ministro relator reforçou em seu voto que as amplas referências a estudos internacionais em nada inviabilizam a incidência dos dispositivos expressamente positivados quanto ao direito de acesso à informação ambiental constantes na legislação federal. No entanto, "as remissões ao debate internacional servem apenas, e isso não é pouco, de elucidação doutrinária dos padrões normativos e interpretativos dessa gama de direitos humanos".

A publicação do IAC nº 13 representa um importante avanço na busca pela efetivação do direito de acesso à informação ambiental, pois os procedimentos

e instrumentos administrativos e judiciais de que dispõem os titulares do direito fundamental ao ambiente são cruciais para efetivar a legislação ambiental e salvaguardar o direito em si na hipótese de sua violação ou ameaça de violação.

Desse modo, é necessário estimular a participação do Poder Judiciário de modo a reconhecê-lo como instância estatal legitimada constitucionalmente a atuar na proteção dos direitos fundamentais, e, portanto, no direito fundamental ao ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 540).

O IAC nº 13 é uma das mais relevantes decisões já proferidas no Brasil a respeito do direito de acesso à informação ambiental, em função de ter sido apresentada em uma Seção do Superior Tribunal de Justiça e pelo seu caráter de observância obrigatória.

Segundo Cunha e Didier Jr. (2015, p. 176), o incidente de assunção de competência provoca a transferência de competência. De um processo cujo recurso seria julgado por um órgão fracionário, após a assunção de competência, passa a ser julgado por um órgão de maior composição. No caso do IAC nº 13, este foi julgado pela 1ª Seção do STJ.

De acordo com o art. 947, §3º, do Código de Processo Civil, o incidente de assunção de competência é admissível quando o julgamento do recurso tiver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

O IAC está entre os precedentes qualificados, cujo julgamento deve ser obrigatoriamente seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados (CUNHA; DIDIER JR., 2015, p. 166). Nos termos da decisão supracitada, não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, mas os processos que forem julgados depois da decisão deverão observar o IAC nº 13, no que diz respeito à informação ambiental, conforme o art. 926 do CPC, o qual estabelece que os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência.

Segundo o art. 332, III do CPC, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar o entendimento firmado em incidente de assunção de competência, conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, "b" e "c", V, "b" e "c"; art. 955, parágrafo único, II do CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, §4º, II e III do CPC).

Como o IAC é um precedente qualificado, se algum juízo vinculado ao tribunal não observar a tese adotada pela decisão proferida, caberá reclamação para garantir sua observância (art. 988, IV do CPC). A decisão que deixar de se manifestar sobre a tese firmada em IAC será considerada omissa, de acordo com o art. 1.022, parágrafo único, I do CPC.

Entre as vantagens da regulação de decisões a partir da edição de IACs, estão a previsibilidade das decisões judiciais e a uniformização dos julgamentos nos tribunais brasileiros, o que implica uma maior segurança jurídica.

3 Conceito de transparência passiva, ativa e reativa

A primeira tese do IAC nº 13 apresentou o conceito de transparência ativa, passiva e reativa, esta última significando a produção de informação ambiental não disponível para a Administração. Conforme já discutido, o conceito de transparência reativa significa a produção de informações inexistentes. Embora não com esse nome, o conceito de transparência reativa já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro desde um período anterior à Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81, art. 9º, inc. XI.

O direito de acesso à informação, por sua vez, é garantido na CF, no art. 5º, incs. XIV, XXXIV, XXXIII, LXXII, "a" e "b", e LX. O art. 220 da Constituição determina que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Por fim, o art. 225, inc. IV, da Constituição Federal, exige estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades causadoras de significativa degradação ambiental, a que se deve dar publicidade.

Todos os dispositivos constitucionais acimas citados revelam a existência de um direito fundamental à informação, substrato essencial do dever estatal de promover livre acesso informacional como condição inexorável de conhecimento, participação popular e controle das atividades públicas (sentido positivo) e a proibição de que atividades e ações administrativas sejam realizadas em segredo (sentido negativo), exceto as informações que afetem a segurança da sociedade e do Estado (FALEIROS, 2017, p. 307).

Sobre informações sigilosas, é normal que o Estado se organize por meio de seus integrantes para decidir a respeito de segredo imprescindível à segurança relativa à documentação de interesse geral. O anormal é que a sociedade seja exclusivamente representada pelo próprio Estado para decidir o que pode e o que não pode ser divulgado, como se este detivesse a exclusividade ou o monopólio do interesse coletivo (MACHADO, 2018, p. 254).

Segundo Machado (2018, p. 254), para aferir a existência de ameaça à segurança da sociedade, em diversos graus, que a transmissão de uma informação possa gerar, é a própria sociedade, e não o Estado, que deve ser chamada a decidir. Para resolver problemas desse tipo, Desantes Guanter (1974, p. 78) sugere a criação de conselhos mistos ou conselhos de informação constituídos nas câmaras

legislativas, que decidiriam quais matérias seriam, ou não, suscetíveis de reserva ou sigilo, feito por uma figura parecida com o ombudsman.

Segundo Mota (2022, p. 34), o acesso à informação ambiental provém do rol de direitos fundamentais apresentados no art. 5º da CRFB, sendo por isso também considerado um direito fundamental. Este é considerado fundamental porque compreende uma parte significativa para o desenvolvimento da pessoa em sua totalidade, inerente a todos os seres humanos (DIZ; DISCACCIATTI, 2017, p. 583).

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 489), o direito procedimental de acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental, que ademais assegurado em caráter geral pelo art. 5º, XIV e XXXIV da CF/1988, apresenta uma dimensão particularmente relevante na esfera da proteção ambiental.

Com base nos artigos acimas transcritos, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro já protege o direito de acesso à informação, o que falta é concretizar essas normas. Para isso, é preciso conferir ao texto da norma a devida normatividade, levando em conta as suas dimensões fáticas e jurídicas (MULLER, 2005).

Bobbio (2004, p. 17) ressalta que o problema grave do nosso tempo com relação aos direitos humanos não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los para impedir que "apesar das solenes declarações eles sejam continuamente violados".

Esse desafio de concretizar a norma é ainda maior quando se trata de colocar em prática a transparência reativa, uma vez que é necessário produzir informações ambientais inexistentes. Um exemplo disso é a dificuldade para efetivar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) e o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA), todas exigências inseridas na Política Nacional do Meio Ambiente, mas não efetivados no Brasil.

Dentre os doze instrumentos da PNMA, o art. 9º possui três itens que abordam o tema "informação": item VII, que trata da criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; item X, que traz a obrigatoriedade da instituição do relatório de qualidade do meio ambiente e item XI, que garante a produção de informações ambientais, quando inexistentes.

Nos termos do art. 9º, inc. VII da Lei nº 6938/1981, o Sinima é um dos instrumentos da Política Nacional da Meio Ambiente, responsável pela gestão da informação, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). O referido sistema é considerado a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do Sisnama, conforme Portaria nº MMA 160/2009. O objetivo da

criação do Sisnama é promover a integração de 68 órgãos, associações e pessoas interessadas e competentes na matéria (MACHADO, 2018, p. 213).

Embora previsto desde a primeira edição da Lei nº 6.938/81, somente em 13 de dezembro de 2004, por meio da Portaria nº 310, foi criado um comitê gestor para definir diretrizes, acordos e padrões nacionais que promovessem a integração da informação ambiental e apenas em junho de 2006 o órgão foi lançado oficialmente pelo Ministério do Meio Ambiente.

O termo "Sistema" é utilizado com frequência na legislação, seja na Constituição, seja na legislação infraconstitucional. Segundo Machado (2018, p. 190), "um sistema de informações visa à articulação das informações entre os diversos órgãos que recebem, organizam e transmitem essas informações". Para que o sistema funcione corretamente no federalismo brasileiro, "é necessário que se faça uma integração de esforços e de recursos humanos e financeiros, numa cooperação não hierarquizada" (MACHADO, 2018, p. 190).

Essa cooperação para efetivar o Sistema Nacional de Informação Ambiental (Sinima) nunca aconteceu de fato. Em análise realizada por Mota (2022, p. 68), no ano de 2002, a busca do termo "Sinima", no Portal do Ministério do Meio Ambiente – MMA, remete a notícias publicadas em anos anteriores a 2010, sendo a mais atual aquela que remete ao ano de 2018.[1] No portal, uma das buscas apresenta o seguinte endereço: www.mma.gov.br/sinima. Um clique neste *link* informa que a página não existe.

Como não há pleno funcionamento do Sistema Nacional de Informações Ambientais, não é possível a concatenação entre os sistemas de informações ambientais estaduais e municipais, embora a Lei Complementar nº 140/2011 estabeleça que os órgãos estaduais e municipais devam enviar informações periódicas para o Sinima. O que a referida lei complementar pretende é integrar as informações ambientais entre a União, o estado e os municípios, que possuem competências comuns nesse quesito, nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição Federal.[2]

A falta de atualização no *site* do Sinima traz evidências de que as informações ambientais não devem apenas ser produzidas, mas constantemente atualizadas. Machado (2018, p. 70) alerta que, caso não haja uma comunicação contínua, plena e verossímil, um *site* pode apenas se tornar um instrumento de *marketing* para o

[1] *Link* para análise dos resultados da busca em nome do Sinima no *site* do Ministério do Meio Ambiente: https://www.gov.br/mma/pt-br/sinima. Acesso em: 5 jan. 2022.

[2] A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, que cabe a todos os entes federativos (municípios, estados, Distrito Federal e União) a tarefa e responsabilidade solidária de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas" (inc. VI) e "preservar florestas, a fauna e a flora" (inc. VII). Embora o referido artigo não mencione a competência legislativa dos municípios, esta vem garantida no art. 30, I e II da CF/88, o qual aduz que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

órgão que se diz transparente. Prossegue o autor: "como num vidro envidraçado, a transparência requer manutenção, caso contrário os vidros ficarão embaçados". Desse modo, os oponentes da transparência poderão tentar acostumar a população a não ficar informada e, gradativamente, irem deixando desabastecidas certas fontes de informação.

Mota (2022, p. 39) também analisou a situação do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA), cuja exigência está presente no item X do art. 9º da Lei nº 6.938/81 e deveria ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. No entanto, o último relatório foi produzido em 2013, oito anos atrás (IBAMA, 2013). Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 7.804/89 também estabelece que o Ibama deve produzir o RQMA. Machado (2018, p. 190) chama a atenção de que a Lei nº 7.804/89 não vem sendo cumprida, "não tendo se utilizado da ação civil pública para exigir o cumprimento dessa obrigação de fazer".

Outro órgão de acesso à informação ambiental analisado por Mota (2002, p. 68-69) foi o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), ferramenta disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para divulgar informações relacionadas aos procedimentos do licenciamento ambiental, de modo a possibilitar a transparência desses processos de gestão pública e fortalecer o controle social.

O PNLA tem por objetivo atender à Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). Embora o PNLA encontre-se ativo no *site* do Ministério do Meio Ambiente, encontrar um licenciamento no portal não é tarefa fácil, pois as buscas são complexas e, ainda que a informação esteja disponibilizada, costuma estar escrita em linguagem de difícil compreensão para o cidadão, com jargões técnicos e excesso de planilhas.

Conforme ressalta Machado (2018, p. 66), a transparência começa a operar por meio da linguagem: "as coisas só fluem para a população se ela compreender o que lhe é transmitido. Sem ser imprecisa, a linguagem utilizada na transmissão da informação tem que ser facilmente assimilada por todos".

Como a linguagem recheada de tecnicismos impede a real transparência administrativa, a Administração deve produzir informações ambientais em linguagem acessível ao cidadão, a partir do conceito de transparência reativa apresentado no IAC nº 13, pois isso representa um importante passo na luta pela concretização do direito de acesso à informação ambiental, a partir do dever estatal de transparência.

4 Conclusão

Com a publicação do Incidente de Assunção de Competência nº 13, de observância obrigatória para juízes e tribunais, o Brasil avança na busca pela concretização do direito (humano e fundamental) de acesso à informação ambiental e no dever estatal de transparência (passiva, ativa e reativa).

Ressalte-se que o Brasil possui uma legislação avançada no quesito informação ambiental, presente na Lei nº 6.938/81, ou seja, é um direito inclusive anterior à Constituição, reforçado na legislação constitucional, nos arts. 5º e 225, e na legislação infraconstitucional, em especial nas leis nºs 10.650/2003 e 12.527/2011.

Em termos internacionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu a Opinião Consultiva nº 23/2017, ocasião na qual se apresentou uma análise do direito humano ao ambiente saudável como direito autônomo pela primeira vez, bem como se expôs o direito de acesso à informação ambiental como essencial à garantia do direito em questão.

Sobre o dever estatal de transparência, o *caput* do art. 37 da Constituição traz a publicidade como um princípio do direito administrativo, pois apenas a partir da ampla divulgação se pode cogitar que a fiscalização e o controle das ações administrativas ocorram de maneira efetiva e democrática, lastreada em uma participação popular que conhece a rotina gerencial da máquina pública.

Sem acesso à informação, não é possível haver uma real avaliação da Administração Pública nem debates sobre execução de políticas públicas. Por isso, o princípio da publicidade está diretamente ligado aos demais princípios presentes no referido artigo, quais sejam: finalidade, legalidade e moralidade. Apesar das leis e tratados, há sempre riscos de que ocorra opacidade nos dados ambientais disponíveis, daí a importância do IAC nº 13, do Superior Tribunal de Justiça.

A referida decisão inova por trazer o conceito de transparência reativa e por apresentar um diálogo de fontes normativas e um diálogo de cortes, uma vez que faz referências a decisões internacionais do Tribunal de Estrasburgo e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de fazer menção ao Acordo de Escazú e à Convenção de Aarhrus.

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado o Acordo de Escazú, este já foi citado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 623/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber e, agora, pelo Superior Tribunal de Justiça, no IAC nº 13. Existem vários impactos relacionados ao fato de o Brasil não ter ratificado o Acordo de Escazú, entre eles a diminuição da participação pública nos debates relacionados ao meio ambiente, além da falta de transparência dos riscos ambientais nos projetos públicos e privados, os riscos de perseguição e assassinatos de ativistas ambientais e o aumento da corrupção.

Desse modo, é importante que o governo brasileiro ratifique o quanto antes o Acordo de Escazú e contribua para sua implementação, pois isso significa colocar em prática os direitos de acesso à informação, promovendo uma cidadania ambiental, com proteção adequada aos defensores ambientais, além de combater a corrupção e os crimes ambientais.

A referência a um acordo que ainda não foi ratificado pelo Brasil é possível porque a lei de introdução às normas do direito pátrio estabelece em seu art. 5º que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", o que amplia a possibilidade de aplicação de princípios e de interpretações sistemáticas no direito ambiental, pois o direito fundamental ao meio ambiente sadio – cuja efetivação passa pelo direito procedimental de acesso à informação ambiental – é um direito de titularidade de todos, ou seja, de toda a coletividade, inclusive das futuras gerações, conforme disposição expressa do art. 225 da CF/1988.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.650/03, de 16 de abril de 2003. *Diário Oficial da União*, 16 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20acesso%20p%C3%BAblico,e%20entidades%20integrantes%20do%20 Sisnama. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/ lei/l12527.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. *Recurso Especial n. 187098* – MS 2020/00064208. Ministro-Relator: Og Fernandes. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543&registro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n 1.857.098* – MS (2020/0006402-8). Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Município de Campo Grande. Relator: Ministro OG Fernandes. Segunda Turma. 08 nov. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147334375&registro_numero=202000064028&publicacao_data=20220315&peticao_numero=202200IJ2026. Acesso em: 1º fev. 2022.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. *Acesso à justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CEPAL. *Desafíos en el marco del Acuerdo de Escazú*: gestión de la información sobre biodiversidad en países megadiversos, serie Seminarios y Conferencias, nº 97 (LC/TS.2022/20). Santiago, 2022. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/47769/1/S2100845_es.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA. *CSJ 243/2014 (50-L) ICS1 originário, La Pampa, Provincia de c. Mendoza, Provincia de s/ uso de águas 01/12/2017, CS, Fallos: 340:1695*. Cita Online: AR/ JUR/84781/2017. Disponível em: http://fiscalia.mendoza.gov.ar/wp-content/uploads/2018/06/01.12.17_CSJN_Mandaordenatoria-caudal-ecologico-y-programa-de-obras.pdf. Acesso em: 1º out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Öneryildiz v. Turkey*. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-67614%22]}. Acesso em: 18 jun. 2022.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

DESANTES GUANTER, José Maria. *La informacion como derecho*. [s.l.]: Editora Nacional, 1974.

DIZ, Jamile Berhamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. *Revista Pensar*, v. 22. n. 2, maio/ago. 2017.

FALEIROS JUNIOR, José Luis de Moura. A Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 2017.

GARCIA-MORENO RODRIGUEZ, Fernando. El derecho de acceso a la información en materia medioambiental como técnica de protección integral del medio ambiente: aspectos más reseñables de su aplicación y potencialidades futuras a desarrollar. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Caxias do Sul, v. 3, n. 8, p. 133-166, maio/ago. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97780. Acesso em: 15 set. 2022.

GOMES, Carla Amado. *Escrever verde por linhas tortas*: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Lisboa: [s.n.], 2009.

GOMES, Carla Amado. *Estudo sobre riscos tecnológicos*. Lisboa: [s.n.], 2017.

GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares. O acesso à informação ambiental no direito internacional e no direito da União Europeia. *Revista Argumentum*, Marília, v. 19, n. 2, p. 583-613, maio/ago. 2018.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Relatório de Qualidade do Meio Ambiente*. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/relatorios/qualidade-ambiental/relatorio-de-qualidade-do-meioambiente-rqma-relatorio-de-qualidade-do-meio-ambiente-rqma. Acesso em: 1º fev. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros 2018.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MOTA, Andrea Bezerra de Melo Girão. *Direito de acesso à informação ambiental no Brasil e o dever estatal de transparência*: análise a partir da perspectiva do processo estrutural. 2022. Disponível em: https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=11784530. Acesso em: 15 set. 2022.

MULLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável*. 2021. Disponível em: https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf. Acesso em: 11 jun. de 2022.

OEA – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, n. 1, 2010.

RIBEIRO, Érica; MACHADO, Bruno. O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil. *Rev. de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SOBEK, Anna; BEJGARN, Sofia; RUDEN Christina; MAGNUS Breiholtz. The dilemma in prioritizing chemicals for environmental analysis: known versus unknown hazards, The Royal Society of Chemistry. *Environmental Science: Processes & Impacts*, n. 18, 2016. Disponível em: http://pubs.rsc.org/en/content/ articlepdf/2016/em/c6em00163g. Acesso em: 15 jun. 2022.

UNECE – UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Aarhus Convention*. Disponível em: https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf. Acesso em: 1º fev. 2022.

YAGHSISIAN, Adriana; GARCEZ, Gabriela. Definição de prioridades pela informação: uma análise da importância da informação ambiental no caso "Rhodia". *Revista Direito e Liberdade – RDL*, Natal, v. 21, n. 1, p. 13-37, jan./abr. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOTA, Andrea Bezerra de Melo Girão; TASSIGNY, Mônica Mota. Direito fundamental à informação ambiental e dever estatal de transparência reativa: análise do IAC nº 13, do Superior Tribunal de Justiça. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 551-568, jul./dez. 2023.

Submissão: 12.10.2022
Aceite: 06.05.2023